



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.085, DE 2025

(Do Sr. Bebeto)

Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de reclusão e multa para quem praticar incêndio em áreas de preservação ambiental.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr Beбето)

Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de reclusão e multa para quem praticar incêndio em áreas de preservação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena de reclusão e multa para quem praticar incêndio em áreas de preservação ambiental.

Art. 2º O art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art.41

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime for praticado em áreas de preservação permanente ou unidades de conservação, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

§ 2º Se o incêndio resultar em danos graves à saúde pública ou causar morte de animais silvestres ou espécies em extinção, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem, de qualquer forma, concorrer para a prática do crime ou se beneficiar direta ou indiretamente de sua execução.

.....NR”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca agravar as penas aplicadas aos responsáveis por incêndios em áreas de preservação ambiental, em resposta à escalada de crimes ambientais que têm devastado importantes ecossistemas no Brasil. O aumento das sanções é uma medida urgente e necessária para proteger o meio ambiente e mitigar os danos causados por práticas criminosas que impactam tanto a biodiversidade quanto a qualidade de vida da população.

Dados recentes do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) revelam que, em 2020, o Brasil registrou mais de 220 mil focos de incêndio em áreas de florestas e vegetação. Desse total, 43% ocorreram na Amazônia, uma região que desempenha um papel crucial na regulação do clima global. Além disso, o Cerrado, outro bioma vital, também tem sofrido com incêndios criminosos, o que acarreta uma perda significativa de biodiversidade e agrava as mudanças climáticas.

Entre os principais impactos dos incêndios está a degradação das áreas de preservação permanente (APPs) e unidades de conservação (UCs), que são essenciais para a manutenção dos recursos hídricos e da biodiversidade. Segundo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), o Brasil possui mais de 2 mil UCs, abrangendo 18% do território nacional. Contudo, a ação criminosa de incêndios nessas áreas tem causado prejuízos irreversíveis, comprometendo ecossistemas inteiros e colocando em risco espécies ameaçadas de extinção, além de reduzir a capacidade de regeneração natural dessas regiões.

Os incêndios criminosos também têm impactos diretos e graves sobre a saúde pública. A poluição atmosférica decorrente das queimadas libera partículas tóxicas que agravam doenças respiratórias, como asma e bronquite, especialmente entre crianças e idosos. Estudos indicam que, em 2020, a poluição gerada pelas queimadas na Amazônia levou a um



aumento de 2,3 vezes no número de internações por problemas respiratórios em diversas regiões do país. Além disso, estima-se que a fumaça gerada pelos incêndios florestais tenha sido responsável por mais de 2 mil mortes prematuras somente naquele ano.

A atual legislação, prevista no art. 41 da Lei nº 9.605/1998, impõe penas que se mostram insuficientes diante da gravidade dos crimes ambientais e da reincidência constante. Incêndios em áreas de preservação ambiental não só destroem ecossistemas, mas também afetam negativamente a vida das populações que dependem dessas regiões para sua subsistência, como as comunidades indígenas e ribeirinhas. É necessário, portanto, aumentar as penalidades, para que o peso da lei atue como um fator dissuasório mais eficiente contra os criminosos ambientais.

Diante dos fatos exposto, pedimos o apoio dos nobres Colegas para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **Bebeto**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
